



ALCENI GUERRA, PFL, Paraná. Relatório da Subcomissão dos Negros Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias.

Reunião de 25.05.1987 / ANC (Atas das Comissões) SNPIM, 25.05.1987, p. 179-186.

O SR. PRESIDENTE (Ivo Lech): – Havendo número legal, declaro aberta a reunião da Subcomissão dos Negros Populações Indígenas. Pessoas Deficientes e Minorias. A nossa pauta de hoje é a votação do Anteprojeto da Subcomissão. Passamos a palavra ao Relator Alcení Guerra para fazer a sua exposição e proceder à leitura do documento preparado para ser submetido à decisão dos Srs. Constituintes. Com a palavra o nobre Relator Alcení Guerra.

O SR. RELATOR (Alcení Guerra): – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Constituintes, recebemos no prazo regimental oitenta e nove emendas ao Anteprojeto que havíamos apresentado. Foi aprovado um expressivo número dessas emendas, alterando o anteprojeto inicial, principalmente na sua forma e também, podemos dizer, um pouco no seu conteúdo.

Em função do número de emendas aceitas, aprovadas, houvermos por bem redigir, um substitutivo que passamos a ler aos Srs. Constituintes, para que seja submetido ao processo de votação pelo Sr. Presidente:

DIREITOS E GARANTIAS

"Art 1º A sociedade brasileira é pluriétnica, ficando reconhecidas as formas de organização nacional dos povos indígenas.

Art. 2º Todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentória aos direitos humanos e aos aqui estabelecidos.

§ 1º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, ser portador de deficiência de qualquer ordem e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2º O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, econômica e educacional.

§ 3º Não constitui discriminação ou privilégio a aplicação, pelo Poder Público, de medidas compensatórias, visando a implementação do princípio constitucional de isonomia a pessoas ou grupos vítimas de discriminação comprovada.



§ 4º Entendem-se como medidas compensatórias aquelas voltadas a dar preferência a determinados cidadãos ou grupos de cidadãos, para garantir sua participação igualitária no acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos demais direitos sociais.

NEGROS

Art. 3º Constitui crime inafiançável subestimar, esclareotipar ou degradar grupos étnicos mesmos, por meio de palavras, imagens ou representações, através de quaisquer meios de comunicação.

Art. 4º A educação dará ênfase à igualdade dos sexos, à luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, afirmando as características multiculturais e pluriétnicas do povo brasileiro.

Art. 5º O ensino de "História das Populações Negras, Indígenas e demais Etnias que compõem a Nacionalidade Brasileira" será obrigatório em todos os níveis da educação brasileira, na forma que a lei dispuser.

§ 6º Caberá ao Estado, dentro do sistema de admissão nos estabelecimentos de ensino público, desde a creche até o segundo grau, a dotação de uma ação compensatória visando à integração plena das crianças carentes, a adoção de auxílio suplementar para alimentação, transporte e vestuário, caso a simples gratuidade de ensino não permita, comprovadamente, que venham a continuar seu aprendizado.

Art. 7º O Estado garantirá o título de propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos Quilombos.

Art. 8º Lei ordinária disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art 9º O País não manterá relações diplomáticas e não firmará tratados, acordos ou convênios com países que desrespeitem os direitos constantes da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", bem como não permitirá atividades de empresas desses países em seu território.